



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ – DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2017.  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.  
APELAÇÃO CÍVEL – Nº. 0001631-61.2007.8.14.0028  
COMARCA: MARABÁ/PA.  
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEM S.A.  
ADVOGADO: HELENO MORA E SILVA (OAB/MA nº. 5.692)  
APELADO: J W TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGAS LTDA - EPP  
ADVOGADO: NÃO HABILITADO.  
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. VEÍCULO EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARACTERIZADO. NULIDADE. CAUSA MADURA. DIREITO AO RESSARCIMENTO DO VALOR DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Hipótese em resta cabível a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, haja vista que o veículo dado em garantia ao contrato de financiamento encontrava-se, na posse do devedor fiduciário, em grau avançado de deterioração, em péssimo estado de conservação;
2. Mesmo reconhecida a viabilidade da conversão em ação de depósito, o juízo de primeiro grau proferiu sentença de procedência do pedido de busca e apreensão, o que torna nula tal sentença, por caracterização de julgamento extra petita;
3. Inobstante a declaração de nulidade da sentença, mostra-se adequado a procedência do pedido de ressarcimento do valor da dívida, em sede de ação de depósito, posto que a causa está madura, mormente, em razão da revelia e, conseqüentemente, da veracidade dos fatos alegados pelo autor, ora apelante;
4. Apelação conhecida e provida, para declarar a nulidade da sentença de primeiro grau, e, por conseqüente, em razão da caracterização da causa madura, julgar procedente o pedido do autor, ora apelante, de restituição do valor da dívida, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$-49.348,31, no prazo de 24 horas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a nulidade da sentença de primeiro grau, e, por conseqüente, em razão da caracterização da causa madura, julgar procedente o pedido do autor, ora apelante, de restituição do valor da dívida, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$-49.348,31, no prazo de 24 horas.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho – Presidente e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Plenário 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (2017).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

#### RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO VOLKSWAGEN S.A., nos autos de Ação de Busca e Apreensão proposta em face de J. W. TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGAS LTDA - EPP, diante do inconformismo com a sentença proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Marabá/Pa, que, julgou procedente o pedido de busca e apreensão de automóvel objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária, consolidando, assim, a posse e propriedade do referido bem em favor do apelante (fls. 62/63).

Nas razões da apelação (fls. 76/87), pleiteia-se a anulação da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Afirma o apelante que inicialmente propôs ação de Busca e Apreensão do bem

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



pela qual a primitiva Ação de Busca e Apreensão foi convertida em Ação de Depósito pelo juízo a quo. Alega que, apesar da conversão em Ação de Depósito e da posterior citação do demandado, a magistrada de primeiro grau proferiu a sentença na qual declarou a revelia do réu e julgou procedente a busca e apreensão do bem, consolidando a posse e propriedade em favor do banco recorrente.

Diante disso, argumenta, em suma, que sentença de primeiro grau não possui qualquer liame com a pretensão formulada em Ação de Depósito, de modo que o juízo de origem não teria seguido o rito próprio desta ação, previsto no art. 904, da antiga redação do Código de Processo Civil, e no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Aduz, também, a impossibilidade de concretização fática da sentença que consolidou a propriedade do bem em prol do autor, posto que o mesmo jamais foi apreendido. Sustenta, ademais, que o decisor violou a garantia do devido processo legal, impedindo o pleno exercício do direito de defesa do apelante, posto que o mesmo não pôde viabilizar a execução judicial de eventual sentença de procedência de depósito, conforme preconizava o art. 906, do CPC/1973.

Alfim, pugna pelo afastamento da multa aplicada pelo juízo a quo em decorrência da interposição de embargos de declaração contra a sentença vergastada, uma vez que manejou os referidos embargos apenas para fins de obter expressa manifestação jurisdicional quanto à procedência da pretensão da ação de depósito.

As contrarrazões do apelo não foram apresentadas.

Os autos vieram conclusos em 21.08.2017, dada a transferência deste relator para a 1ª Turma de Direito Privado.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Belém/PA, 11 de setembro de 2017.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador-Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. VEÍCULO EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARACTERIZADO. NULIDADE. CAUSA MADURA. DIREITO AO RESSARCIMENTO DO VALOR DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

5. Hipótese em resta cabível a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, haja vista que o veículo dado em garantia ao contrato de financiamento encontrava-se, na posse do devedor fiduciário, em grau avançado de deterioração, em péssimo estado de conservação;

6. Mesmo reconhecida a viabilidade da conversão em ação de depósito, o juízo de primeiro grau proferiu sentença de procedência do pedido de busca e apreensão, o que torna nula tal sentença, por caracterização de julgamento extra petita;

7. Inobstante a declaração de nulidade da sentença, mostra-se adequado a procedência do pedido de ressarcimento do valor da dívida, em sede de ação de depósito, posto que a causa está madura, mormente, em razão da revelia e, consequentemente, da veracidade dos fatos alegados pelo autor, ora apelante;

8. Apelação conhecida e provida, para declarar a nulidade da sentença de primeiro grau, e, por conseguinte, em razão da caracterização da causa madura, julgar procedente o pedido do autor, ora apelante, de restituição do valor da dívida, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$-49.348,31, no prazo de 24 horas.

Verifica-se, ab initio, que o presente recurso de apelação satisfaz os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de sorte que deve ser conhecido.

Na essência, trata o apelo manejado de hipótese vício de congruência da sentença, porquanto alega-se que o provimento do juízo a quo teria sido incompatível com a demanda e o rito típico da Ação de Depósito, violando, desse modo, a regra dos artigos 904 e 906, ambos da redação anterior do Código de Processo Civil, bem como o direito de defesa do apelante, posto ter sido impossibilitado de restituir o valor do bem.

No contexto do processo, verifica-se que o recorrente inicialmente propôs Ação de Busca e Apreensão contra o apelado, baseando em contrato de financiamento (cédula de crédito bancário) com garantia em alienação fiduciária, tendo sido concedida medida liminar de busca e apreensão do automóvel dado em garantia (fl. 31). Ocorre, contudo, que ao ser executada a ordem, restou



tendo, ainda nessa oportunidade, sido determinada a citação do réu. Em atenção a esta decisão, o réu foi regularmente citado (fls. 59/60), mas não efetuou o depósito do valor e tampouco apresentou contestação (fl. 61), restando, assim, revel. Inobstante a isso, a magistrada de primeiro grau proferiu a sentença de procedência do pedido de Busca e Apreensão, para fins de consolidar a posse e propriedade do veículo em favor do apelante.

Com efeito, considerando que o bem dado em garantia do contrato de financiamento encontrava-se em estado avançado de deterioração, havia perfeita adequação da conversão da ação de busca apreensão em ação de depósito. Ou seja, ao converter-se ação em demanda de depósito, buscava a plena efetivação do direito do apelante, qual seja, restituir equivalente pelo valor da dívida do financiamento.

Nessa mesma linha, tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a considerar cabível a conversão de busca e apreensão e ação de depósito, consoante evidenciam as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA. DINHEIRO. ORDEM. ARTIGO 655, DO CPC. SÚMULAS N. 417 E 7-STJ. BUSCA E APREENSÃO. DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. Súmula n. 417: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto." 3. Súmula n. 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. "A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado." (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 395) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1309620/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

Ação de busca e apreensão. Bem em péssimo estado de conservação. Conversão em ação de depósito. Precedentes da Corte.

1. Encontrando-se o bem em péssimo estado de conservação, deteriorado, sem condições de uso, possível o deferimento do pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito, vedada, contudo, a prisão civil. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 656.781/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 26/02/2007, p. 583)

Recurso especial - Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Conversão em depósito - Bem destruído em razão de acidente - Caso fortuito ou força maior - Prosseguimento da ação - Execução nos próprios autos. ART. 906 do CPC. Equivalente do bem em dinheiro, excluídos os encargos contratuais. - Nada obstante haja o reconhecimento pelo Tribunal "a quo" da impossibilidade justificada em se restituir o bem alienado fiduciariamente, a não restituição do bem continua rendendo ensejo ao processamento completo da ação de depósito, afastando-se apenas a decretação da prisão civil. - Em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o art. 906 do CPC, processar-se-á a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo, para efeito de estimação, o valor atual do bem no mercado. - O perecimento do automóvel, objeto do contrato - em acidente de trânsito, com destruição da sua essência, porque reduzido a sucata -, implica na extinção da garantia. (REsp 269.293/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2001, DJ 20/08/2001, p. 345)

Há, obviamente, uma justificação clara para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, que consiste na compreensão de que a caracterização de péssimo estado de conservação do veículo pode se equiparar a não localização do mesmo, de sorte a legitimar a pretensão de depósito de equivalente em dinheiro.

Portanto, na hipótese dos autos, a conversão da ação originária em ação de depósito encontra fundamento legal no que dispunha o antigo art. 902, inciso I, do Código de Processo Civil, assim como a regra do art. 4º, do Decreto-Lei 911/69.

No entanto, ao proferir a sentença de procedência do pedido de busca e apreensão, o juízo de



Nas palavras de Fredie Didier Jr., o juiz inventa uma solução que não foi pleiteada; o referido autor define (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, 6ª ed. Editora Jus Podivm, 2011, p. 319/320) precisamente a situação:

Diz-se extra petita a decisão que (i) tem natureza diversa ou concede ao demandante coisa distinta da que foi pedida, (ii) leva em consideração fundamento de fato não suscitado por qualquer das partes, em lugar daqueles que foram efetivamente suscitados, ou (iii) atinge sujeito que não faz parte da relação jurídica processual.

(...)

Pode-se afirmar, portanto, que aqui o magistrado inventa, dispondo sobre (i) uma espécie de provimento ou de uma solução não pretendidos pelo demandante, (ii) um fato não alegado nos autos ou (iii) um sujeito que não participa do processo.

O vício contido na sentença tem relação direta com princípio da congruência ou da correlação. Após ter havido a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, não caberia mais ao juízo proferir provimento judicial com a finalidade de assegurar ao autor a posse e propriedade do bem objeto da alienação fiduciária. Cabia analisar a pretensão do apelante relativamente ao direito de restituição do equivalente em dinheiro, na esteira do art. 904, do CPC/73.

Posto isto, reconhece-se a nulidade da sentença de primeiro grau, porém, por força do art. 1.013, §3º, inciso II, do CPC, inobstante tal reconhecimento, face a teoria da causa madura, entende-se por bem realizar o julgamento de mérito da demanda da ação de depósito.

Em linhas gerais, o art. 901, do Código de Processo Civil anterior, disciplinava as regras primordiais atinentes à Ação de Depósito, cuja finalidade era veicular pretensão de exigir a perfeita restituição de coisa depositada.

Ainda que o novel Código de Processo Civil não preveja regulação de ação de depósito, no caso dos autos, assiste ao apelante o direito de restituição, decorre da relação contratual anterior, e dirige-se agora, não em relação ao veículo alienado fiduciariamente ao devedor (depositário), mas sim do equivalente em dinheiro, representado pelo valor da dívida decorrente do contrato de financiamento mantido entre credor fiduciante e devedor fiduciário. Há, assim, pretensão de ressarcimento do valor.

O réu, por seu turno, mesmo citado no processo, deixou de realizar o competente depósito do valor pecuniário indicado pelo autor na petição de fls. 50/51, assim como não apresentou contestação, restando, desse modo, configurada sua revelia, e considerando que se cuida de direitos patrimoniais inteiramente disponíveis, deve ser reconhecido, como efeito decorrente da revelia, a veracidade dos fatos alegados pelo autor por ocasião propositura da ação e da petição de conversão da ação (fls. 50/51).

Portanto, tem-se certo que: i) o réu realizou contrato de financiamento com demandante; ii) não quitou 09 (nove) das 20 (vinte) parcelas do contrato referido; e, iii) resultou, assim, com um débito na ordem de R\$-49.348,31 (quarenta e nove mil e trezentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), que é inferior ao valor do bem objeto de alienação.

ASSIM, pelos fundamentos acima expostos, CONHEÇO da Apelação Cível e DOU-LHE PROVIMENTO, para declarar a nulidade da sentença de primeiro grau, e, por conseguinte, em razão da caracterização da causa madura, julgar procedente o pedido do autor, ora apelante, de restituição do valor da dívida, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$-49.348,31, no prazo de 24 horas.

É como voto.

Belém/PA, 25 de setembro de 2017.